



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 53/2017:**

Constitui o Fundo de Gestão de Calamidades, abreviadamente designado FGC, e aprova o respectivo Regulamento.

Primeiro-Ministro:

**Despacho:**

Adjudica a Estância Turfística Park de Chidenguele, à Empresa Park de Chidenguele, Lda.

Banco de Moçambique:

**Aviso n.º 18/GBM/2017:**

Aprova o Regulamento sobre Débitos Directos.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 53/2017**

**de 18 de Outubro**

Havendo necessidade de constituir o Fundo de Gestão de Calamidades, ao abrigo do n.º 1 do artigo 23 da Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho, que estabelece o Regime Jurídico da Gestão das Calamidades, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É constituído o Fundo de Gestão de Calamidades, abreviadamente designado FGC, e é aprovado o respectivo Regulamento, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Regulamento do Fundo de Gestão de Calamidades (FGC)

ARTIGO 1

(Natureza)

O Fundo de Gestão de Calamidades, abreviadamente designado FGC, é uma conta bancária dedicada, gerida pelo Instituto Nacional de Gestão de Calamidades (INGC).

ARTIGO 2

(Objectivos)

1. O FGC visa suportar os encargos dos diversos órgãos e organismos que intervêm na gestão das calamidades.

2. Os recursos do FGC destinam-se exclusivamente ao financiamento das actividades de reforço da prontidão, resposta, recuperação e reconstrução pós-calamidades, nomeadamente:

- a) Actividades de prontidão e resposta às calamidades, que incluem medidas de reforço da prontidão, operações de busca e salvamento, distribuição de bens de apoio nos centros de acomodação, recuperação e reconstrução pós-calamidades;
- b) Programas e projectos de assistência social e de geração de emprego temporário sazonal para grupos urbanos e rurais afectadas por emergências;
- c) Iniciativas dos órgãos locais do Estado, orientados para o reforço da prontidão e da capacidade de resposta e de recuperação às calamidades junto das comunidades locais;
- d) Contratação do seguro soberano para a protecção financeira do Estado e das comunidades localizadas em áreas de elevado risco de calamidades.

3. O FGC pode ainda suportar actividades de reconstrução pós-calamidades, que visem conferir sustentabilidade às acções de recuperação pós-calamidades, porém sujeitas à disponibilidade financeira.

4. O financiamento das actividades indicadas na alínea b) do n.º 2 do presente artigo é objecto de regulamentação pelos Ministros que superintendem a área de Finanças e Género, Criança e Acção Social.

5. As normas que regem o financiamento das actividades referidas no n.º 3 do presente artigo são aprovadas por Diploma do Ministro que superintende a área de Finanças.

6. As actividades de prevenção das calamidades devem ser custeadas pelos orçamentos sectoriais, no quadro das actividades normais de desenvolvimento, inscritas no Plano Económico e Social e Orçamento de cada instituição ou órgão local do Estado.



## ARTIGO 3

**(Princípios de gestão)**

A gestão do FGC assenta nos seguintes princípios:

- a) Priorização da protecção das vidas humanas, a recuperação célere e a reconstrução pós-calamidades segura e resiliente;
- b) Priorização e orientação pelas necessidades;
- c) Focalização sobre os efeitos directos e indirectos das calamidades naturais;
- d) Agilidade, flexibilidade e celeridade no tratamento das questões de emergência, recuperação e reconstrução pós-calamidades;
- e) Transparência, integridade, eficiência, criatividade, inovação e coordenação na mobilização, afectação e gestão dos recursos;
- f) Igualdade, inclusão e abrangência no tratamento e afectação de recursos para as actividades prioritárias da prontidão, resposta, recuperação e reconstrução pós-calamidades;
- g) Responsabilização partilhada da sociedade e dos afectados no financiamento e promoção das acções de redução do risco de calamidades;
- h) Uso do conhecimento, das boas práticas e de informação fiável para tomada de decisões.

## ARTIGO 4

**(Beneficiários)**

1. São beneficiárias do FGC as Instituições do Estado directamente ligadas à prontidão, resposta, recuperação e reconstrução pós-calamidades no quadro da implementação do Plano Anual de Contingência.

2. As Organizações Não-Governamentais nacionais que operem em áreas de risco eminente ou afectadas por calamidades podem beneficiar do FGC desde que haja disponibilidade financeira.

3. O acesso aos fundos, referido no número anterior rege-se pelas normas aprovadas pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

## ARTIGO 5

**(Entidade gestora do FGC)**

1. Compete ao Instituto Nacional de Gestão de Calamidades a gestão do FGC.

2. No âmbito da gestão do FGC, compete especificamente ao INGC:

- a) Assegurar a gestão do FGC, de acordo com as normas e princípios de integridade e transparência da gestão da coisa pública;
- b) Gerir os recursos financeiros e materiais destinados ao FGC;
- c) Elaborar a proposta do Orçamento anual do Fundo e submeter à aprovação pelo órgão competente;
- d) Preparar, instaurar e realizar os processos de contratação de bens e serviços do Fundo;
- e) Proceder ao pagamento das despesas do Fundo, incluindo o pagamento de prémios de seguro soberano;
- f) Preparar propostas de investimento e mobilização de recursos financeiros para o FGC;
- g) Manter organizados a contabilidade e o arquivo do FGC;
- h) Contratar a auditoria anual às contas do FGC;
- i) Preparar o Relatório Anual e a Conta do Fundo e submeter à aprovação pelo órgão competente;

j) Celebrar acordos de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras.

k) Propor os termos de acesso e utilização dos fundos.

3. No âmbito da gestão do FGC, o INGC é apoiado pelo Conselho Técnico de Gestão de Calamidades, a quem compete apreciar e emitir parecer sobre:

- a) A proposta do Orçamento Anual relativo ao FGC;
- b) A proposta do relatório de conta anual do FGC;
- c) Os processos de contratação de serviços pelo FGC;
- d) Os processos de contratação do seguro soberano contra calamidades.

## ARTIGO 6

**(Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades)**

No âmbito da gestão do FGC, compete ao Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades:

- a) Supervisionar a gestão do FGC;
- b) Aprovar o Orçamento anual do FGC;
- c) Aprovar o Relatório anual e a Conta do FGC;
- d) Aprovar a celebração de contratos de prestação de bens e serviços;
- e) Autorizar a celebração de acordos de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras.

## ARTIGO 7

**(Receitas)**

São receitas do FGC:

- a) Dotação do Estado, no mínimo anual de 0,1% do Orçamento do Estado;
- b) Doações;
- c) Saldos do exercício anterior;
- d) Contribuições das empresas, pessoas singulares e colectivas nacionais e estrangeiras que operam no território nacional;
- e) Outras, que nos termos da legislação aplicável ou por contrato lhe sejam destinadas.

## ARTIGO 8

**(Despesas)**

Constituem despesas do FGC as inerentes à prossecução dos seus objectivos previstos no artigo 2 do presente Regulamento.

## ARTIGO 9

**(Gestão financeira)**

A gestão financeira do Fundo rege-se pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 10

**(Contas)**

As contas, depois de aprovadas pelo Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades, são submetidas ao Tribunal Administrativo e ao Conselho de Ministros.

## ARTIGO 11

**(Períodos de exercício)**

Os períodos de exercício económico do FGC correspondem ao ano civil.



## ARTIGO 12

## (Publicação de relatórios)

1. O Relatório do Fundo deve ser publicado anualmente no *Boletim da República*.

2. O Relatório aprovado pelo Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades é enviado ao Tribunal Administrativo e ao Conselho de Ministros.

## ARTIGO 13

## (Auditoria)

Sem prejuízo do controle interno, as contas do FGC estão sujeitas à auditoria externa.

## ARTIGO 14

## (Normas aplicáveis)

O FGC rege-se pelas normas do presente Decreto, pelos regulamentos complementares aprovados pelos Ministros que superintendem a área de Finanças e Administração Estatal e Função Pública e pela restante legislação aplicável.

## ARTIGO 15

## (Disposições transitórias)

Os recursos do Orçamento do Estado alocados para o financiamento do Plano Anual de Contingência transitam para o Fundo de Gestão de Calamidades.

## PRIMEIRO-MINISTRO

## Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, a Estância Turística Park de Chidenguele, foi identificada para reestruturação, ao abrigo do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5 deste mesmo Decreto e da alínea c) do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, foram realizadas negociações particulares tendo por objecto a alienação da Estância Turística Park de Chidenguele.

Concluídas as negociações com Empresa Park de Chidenguele, Lda, urge formalizar a adjudicação da Estância Turística Park de Chidenguele, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização da unidade.

Usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decido:

Único. É adjudicada a Estância Turística Park de Chidenguele, à Empresa Park de Chidenguele, Lda.

Maputo, 19 de Setembro de 2017. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

## Aviso n.º 18/GBM/2017

de 18 de Outubro

Mostrando-se necessário estabelecer regras e procedimentos relativos ao pagamento de bens, serviços e outras obrigações financeiras por meio de débitos directos, que permitam às instituições de crédito processar automaticamente pagamentos periódicos e transmitir dados com correcção, comodidade, rapidez e segurança, mediante a autorização de débito em conta, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique, e pelo n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro - Lei que estabelece o Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre Débitos Directos, em anexo, que faz parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 29 de Agosto de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## Regulamento sobre Débitos Directos

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## ARTIGO 1

## Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos relativos ao pagamento de bens, serviços e outras obrigações financeiras por meio de débitos directos.
2. O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito e outras entidades que o Banco de Moçambique vier a autorizar, doravante designadas instituições, bem assim aos ordenadores e beneficiários de débitos directos.

## ARTIGO 2

## Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autorização de débito em conta (ADC): o mecanismo pelo qual o ordenador, de forma consentida e expressa, autoriza que a sua instituição e outras entidades procedam ao débito da sua conta de depósito à ordem, aberta em seu nome nessa instituição, de montante